



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

Estado do Rio de Janeiro

LEI N.º 3.603/2024

07 de Março de 2024

Mensagem 09/2024 do Poder Executivo

Ementa: “Cria Comissão Municipal de Combate ao Assédio moral e a Discriminação no âmbito do Poder Executivo do Município de Valença e da outras providências”.

A Câmara Municipal de Vereadores de Valença-RJ aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I
DA COMISSÃO**

Art. 1º. Fica criada no âmbito do Poder Executivo do Município de Valença -RJ a Comissão Municipal de Combate ao Assédio Moral e à Discriminação, doravante denominada Comissão Municipal de Combate ao Assédio e à Discriminação.

Art. 2º. A Comissão Municipal de Combate ao Assédio e à Discriminação tem por finalidade averiguar previamente as denúncias da prática de assédio e de discriminação, sob quaisquer formas, ocorridas entre servidores públicos do Poder Executivo Municipal de Valença, buscando, sempre que possível, a conciliação e a pacificação de conflitos interpessoais.

**CAPÍTULO II
DO ASSÉDIO E DA DISCRIMINAÇÃO**

Art. 3º. Para os fins desta Lei, compreende-se:

I - assédio: as práticas que submetam os servidores municipais a situações humilhantes e constrangedoras, de forma repetitiva e prolongada no tempo, que impliquem em violação de sua dignidade, honra e boa fama, ou que, por qualquer forma, os sujeitem a condições de trabalho humilhantes ou degradantes; e

II - discriminação: as práticas que, no âmbito das relações de trabalho a que pertencem os servidores municipais, tenha por efeito distinguir, excluir ou preferir servidor municipal com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, eliminando ou falseando a igualdade de oportunidades ou de tratamento entre aquele e os demais servidores Municipais.

**CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 4º. A Comissão Municipal de Combate ao Assédio e à Discriminação tem por atribuições:

I - receber e averiguar previamente as denúncias da prática de assédio moral e de discriminação que envolvam servidores municipais;

II - oferecer qualificação permanente aos servidores municipais, por meio de orientações, palestras e informativos relacionados aos temas do assédio moral e da discriminação;

III - avaliar cada caso concreto e prestar auxílio na conciliação sumária e pacificação de conflitos interpessoais; e

IV - encaminhar os envolvidos aos serviços municipais capazes de prestar auxílio médico e psicológico, após a realização das oitivas.

CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º. A Comissão Municipal de Combate ao Assédio e à Discriminação é composta por 6 (seis) membros titulares e seus respectivos suplentes, servidores municipais estatutários, em efetivo exercício, na seguinte proporção:

I - 3 (quatro) membros indicados pelo Prefeito Municipal; e

II - 3 (três) membros escolhidos pelos servidores Municipais em Assembleia presidida pelo sindicato da categoria.

§ 1º. A cada membro titular corresponderá um membro suplente, que o substituirá em seus impedimentos e ausências, selecionado nas mesmas condições dos membros titulares.

§ 2º. O mandato dos membros titulares e suplentes será de 3 (três) anos, admitida uma reeleição para os membros eleitos e uma recondução para os indicados, bem como seus respectivos suplentes.

§ 3º. Os membros da Comissão serão empossados no primeiro dia útil após o término do mandato anterior.

§ 4º. Os membros eleitos para compor a Diretoria da Comissão receberão jeton pelo exercício da função, definido em decreto do Prefeito, e quantos aos demais membros deverá o Município, quando da participação efetiva do servidor junto a comissão, liberá-los de suas funções, sem prejuízo do dia de trabalho, contado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 5º. A votação para a escolha dos representantes dos servidores, titulares e suplentes será previamente definida pelo Sindicato dos Servidores do Município de Valença -RJ, em edital a ser publicado no Boletim Oficial do Município, com no mínimo 30 dias de antecedência da data marcada para a Assembleia.

§ 6º. O mandato dos membros titulares e suplentes poderá ser estendido, excepcionalmente e mediante portaria expedida pelo Poder Executivo, por ocasião das eleições para a Comissão Municipal de Combate ao Assédio e à Discriminação, findando-se no dia da posse dos membros eleitos.

Art. 6º. A Comissão Municipal de Combate ao Assédio e à Discriminação contará com uma Diretoria composta por:

I - 1 (um) Presidente; e,

II - 1 (um) Secretário.

§ 1º. O presidente e o secretário serão eleitos dentre os membros que compõe a Comissão Municipal de Combate ao Assédio e à Discriminação, assegurada a rotatividade no exercício da presidência entre membros eleitos e membros indicados.

§ 2º. A Diretoria terá o exercício de mandato de 1 (um) ano, vedada a reeleição.

§ 3º. A eleição da Diretoria deverá ocorrer na primeira reunião após a efetiva instalação da Comissão.

§ 4º. Os membros eleitos para a Diretoria serão empossados no primeiro dia útil após a proclamação do resultado da eleição.

§ 5º. O mandato da Diretoria poderá excepcionalmente ser estendido, em consonância com o disposto no § 6º do art. 5º desta Lei.

§ 6º. Os membros da Comissão Municipal de Combate ao Assédio e à Discriminação conforme artigo 6º da referida Lei passarão por qualificação profissional na área de atuação através de Curso de Capacitação obrigatório.

Seção I Do Afastamento e da Extinção do Mandato

Art. 7º. O membro da Comissão Municipal de Combate ao Assédio e à Discriminação que estiver sendo submetido à sindicância ou respondendo a processo administrativo deverá se afastar da comissão, bem como ser substituído por um suplente durante o período em que ocorrer o processo, sendo que:

I - no caso de afastamento do Presidente, o Secretário assumirá a presidência e chamará novo processo eleitoral para escolha de novo Presidente; e

II - no caso de afastamento do Secretário, o Presidente chamará novo processo eleitoral para escolha do novo Secretário.

Art. 8º. Será extinto o mandato do membro do Conselho que deixar de comparecer, sem justificativa, a 3 (três) reuniões, mesmo que alternadas, no período de um ano.

§ 1º. A justificativa de ausência, que poderá ser feita por antecipação, deverá ser entregue ao presidente da Comissão, impreterivelmente, no prazo de até 3 (três) dias após a reunião em que ocorrer a ausência, podendo ser encaminhada via e-mail.

§ 2º. A apreciação da justificativa da ausência terá lugar na primeira reunião após a sua apresentação.

Art. 9º. Declarado extinto o mandato de qualquer membro, o Presidente convocará o respectivo suplente para assumir a titularidade, devendo oficialiar ao Prefeito Municipal solicitando a nomeação de novo suplente para o exercício do mandato, que se dará pelo prazo complementar ao mandato do antigo membro.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA COMISSÃO

Art. 10. São atribuições dos membros da Comissão Municipal de Combate ao Assédio e Discriminação:

I - participar de todas as discussões e deliberações da Comissão Municipal de Combate ao Assédio e à Discriminação;

II - eleger seu Presidente e Secretário;

III - votar as proposições submetidas à deliberação da Comissão Municipal de Combate ao Assédio e à Discriminação;

IV - apresentar proposições, requerimentos, moções e questões de ordem ou preferência;

V - propor regime de urgência para votação de matéria;

VI - comparecer às reuniões nos dias e horários prefixados pela Presidência;

VII - desempenhar funções para as quais for designado;

VIII - obedecer às normas legais;

IX - justificar seu voto quando for o caso;

X - apresentar retificações ou impugnações de atas;

XI - zelar pelo sigilo no trato das informações com as quais tiver contato no exercício de suas atribuições; e

XII - elaborar seu Regimento Interno.

CAPÍTULO VI DAS DENÚNCIAS

Art. 11. É legitimado para fazer denúncias o servidor municipal, empregado público ou ainda contratado temporário submetido a processo seletivo em efetivo exercício que se sentir vítima de práticas de assédio ou de discriminação, nos termos do art. 3º desta Lei.

Art. 12. A denúncia deverá conter relato detalhado dos fatos, indicando, se possível, data, local, pessoas envolvidas, testemunhas e demais circunstâncias que o servidor denunciante julgar pertinentes.

§ 1º. A denúncia deverá ser protocolada junto ao setor de protocolo da Prefeitura do Município de Valença –RJ em envelope lacrado, endereçado à Comissão Municipal de Combate ao Assédio e à Discriminação.

§ 2º. O setor de protocolo deverá preencher o requerimento, nos termos do Regimento Interno, acompanhado de envelope lacrado e rubricado pelo denunciante, envelope este que somente poderá ser aberto pela Comissão.

§ 3º. O denunciante poderá indicar, no máximo, 3 (três) testemunhas, identificadas por nome, setor de lotação e superior hierárquico imediato.

§ 4º. O lacre do envelope não poderá ser violado pelo setor de protocolo, cabendo-lhe providenciar a sua remessa à Presidência da Comissão Municipal de Combate ao Assédio e à Discriminação, com comprovante de recebimento datado e assinado.

CAPÍTULO VII DO PROCEDIMENTO E DAS DELIBERAÇÕES

Art. 13. Recebida a denúncia, pela Secretaria da Comissão, esta será encaminhada à Presidência que providenciará a sua apresentação aos membros da Comissão Municipal de Combate ao Assédio e à Discriminação, que em reunião deliberará pela realização das oitivas do denunciante e denunciado.

§1º. Após a realização das oitivas do denunciante e do denunciado, caso a Comissão Municipal de Combate ao Assédio e à Discriminação deliberar pela inexistência de indícios mínimos da ocorrência de práticas de assédio ou discriminação, obtida tal decisão por maioria simples, a denúncia será arquivada, devendo desta deliberação serem cientificados ambos os servidores.

§2º. Após o recebimento da denúncia, conforme preceitua o Artigo 13 desta Lei o presidente da Comissão informará aos Secretários cujo servidor denunciado e denunciante sejam vinculados, e em se tratando de assédio ou discriminação perpetrado por ato direto de Secretário, a comunicação far-se-á diretamente ao Chefe do Poder Executivo, para que, imediatamente opine pelas providências necessárias de afastamento dos envolvidos até ulteriores providências necessárias e apurações do caso concreto.

Art. 14. Concluindo pela existência de indícios mínimos da ocorrência de práticas de assédio ou discriminação, competirá à Comissão Municipal de Combate ao Assédio e à Discriminação notificar o denunciado, seja ele servidor efetivo, cargo comissionado ou de livre nomeação, empregado público ou contratado acerca da abertura do procedimento, convocando-lhe para prestar declarações acerca da denúncia em data, horário e local previamente definidos.

§ 1º. Em se tratando de averiguação de indícios de assédio ou importunação sexual será obrigatória o envio e extração de peças para o Ministério Público, sob pena de em assim não proceder responder os membros da Comissão pelas cominações legais existentes diante da inercia.

§ 2º. A notificação não conterà cópia da denúncia e os servidores, denunciante e denunciado, poderão obter cópia do conteúdo dos autos por intermédio de ofício protocolizado junto ao setor de protocolo da Prefeitura do Município de Valença -RJ que especifique a parte do processo a ser copiada, podendo também ser anexada Procuração “ad judícia”, se for o caso.

§ 3º. O disposto no “caput” será igualmente informado ao superior hierárquico imediato do servidor denunciado, a fim de que este tenha ciência da convocação do servidor e providencie a sua liberação para comparecer junto à Comissão Municipal de Combate ao Assédio e à Discriminação.

§ 4º. A convocação prevista no “caput” deste artigo, bem como a notificação prevista no § 1º deste artigo deverão ser expedidas com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, relativamente à data em que o servidor denunciado prestará declarações à Comissão Municipal de Combate ao Assédio e à Discriminação.

§5º. A Comissão Municipal de Combate ao Assédio e à Discriminação deverá tomar as providências necessárias para que ambas a convocação prevista no “caput” deste artigo e a notificação prevista no § 1º deste artigo sejam pessoalmente entregues aos seus respectivos destinatários, devendo zelar pela guarda do respectivo comprovante de recebimento.

Art. 15. Na reunião para tomada de declarações do denunciado, compete à Comissão Municipal de Combate ao Assédio e à Discriminação apresentar a este os termos da denúncia, bem como coletar dele a sua versão sobre tudo o quanto narrado na denúncia.

§ 1º. Na reunião prevista no “caput” deste artigo, qualquer membro da Comissão Municipal de Combate ao Assédio e à Discriminação poderá efetuar quaisquer questionamentos que entendam pertinentes à apreciação da denúncia.

§ 2º. A Comissão Municipal de Combate ao Assédio e à Discriminação zelará para que, na tomada de declarações, o servidor denunciado apresente relato detalhado de sua versão dos fatos, indicando, se possível, data, local, pessoas envolvidas, testemunhas e demais circunstâncias que julgar pertinentes.

§ 3º. O denunciado poderá indicar, no máximo, 3 (três) testemunhas, identificadas por nome, setor de lotação e superior hierárquico imediato.

§ 4º. Da reunião prevista no “caput” será exarada ata, que será assinada por todos os que naquela estejam presentes.

Art. 16. Se, do cotejo da denúncia face às declarações do denunciado, a Comissão Municipal de Combate ao Assédio e à Discriminação concluir pela inocorrência da prática de assédio ou discriminação, será o procedimento arquivado, devendo desta deliberação ser cientificados o servidor denunciante e o servidor denunciado.

Art. 17. Se, do cotejo da denúncia face às declarações do servidor denunciado, a Comissão Municipal de Combate ao Assédio e à Discriminação não possuir elementos informativos que permitam concluir pela ocorrência da prática de assédio ou discriminação, poderá proceder à oitiva das testemunhas apresentadas por ambos os servidores denunciante e denunciado, em dia agendando com no mínimo de 3 (três) dias de antecedência, ou ainda a colheita de meios de prova hábeis a busca pela verdade real.

§ 1º. A oitiva das testemunhas deverá ocorrer em dias preestabelecidos pela Comissão Municipal de Combate ao Assédio e à Discriminação, devendo ser ouvidas, nesta ordem, as testemunhas do denunciante e, posteriormente, as testemunhas do denunciado.

§ 2º. Da oitiva das testemunhas deverão ser notificados:

I - as testemunhas que a Comissão Municipal de Combate ao Assédio e à Discriminação entender pertinentes;

II - o denunciante; e

III - o denunciado.

§ 3º. A notificação prevista no § 3º deste artigo seguirá, naquilo que for aplicável, a mesma forma prevista no “caput” e no § 1º do art. 14 desta Lei.

Art. 18. Caso a Comissão Municipal de Combate ao Assédio e à Discriminação, do cotejo entre a denúncia, as declarações do servidor denunciado e os testemunhos colhidos, conclua pela inexistência de indícios suficientes que caracterizem prática de assédio ou discriminação, ou pela inoportunidade da prática de assédio ou ato discriminatório, será o procedimento arquivado, devendo desta deliberação ser cientificados o servidor denunciante e o servidor denunciado.

§ 1º. Na hipótese da Comissão Municipal de Combate ao Assédio e à Discriminação, constatar a ocorrência de conflito de baixa complexidade, poderá convocar ambos o servidor denunciante e o servidor denunciado, a fim de prestar auxílio na conciliação sumária e pacificação dos conflitos existentes.

§ 2º. Na hipótese da Comissão Municipal de Combate ao Assédio e à Discriminação, constatar a ocorrência de situação de intensa litigiosidade entre o servidor denunciante e o servidor denunciado, poderá:

I - expedir recomendações aos superiores hierárquicos de ambos o servidor denunciante e o servidor denunciado;

II - propor o encaminhamento dos servidores denunciante e denunciado aos serviços municipais capazes de prestar auxílio médico e psicológico pertinentes, com obrigatória ciência dos respectivos superiores hierárquicos.

Art. 19. Caso a Comissão Municipal de Combate ao Assédio e à Discriminação, do cotejo entre a denúncia, as declarações do funcionário público denunciado e os testemunhos colhidos, conclua pela existência de indícios da prática de assédio ou ato discriminatório, deverá encaminhar o procedimento ao titular da Secretaria Municipal em que esteja alocado o funcionário público denunciado, para deliberar quanto à instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, devendo desta deliberação ser cientificado o funcionário público denunciante.

Parágrafo único: Poderá a Comissão Municipal de Combate ao Assédio e à Discriminação, ainda do cotejo entre a denúncia, as declarações e apurações requerer junto a Secretaria de Administração o afastamento ou alteração do setor do denunciante.

Art. 20. Todas as reuniões previstas neste Capítulo:

I - deverão ser realizadas dentro do expediente regular do serviço público municipal; e

II - são de comparecimento obrigatório, seja do servidor denunciante, servidor denunciado e testemunhas.

§ 1º. O superior hierárquico de quaisquer dos sujeitos previstos no inciso II do “caput” deste artigo poderá oficiar a Comissão Municipal de Combate ao Assédio e à Discriminação pleiteando o reagendamento da reunião, caso esta seja realizada em data ou horário que prejudique o regular desenvolvimento das atividades do setor em que alocado o servidor convocado, com antecedência de no máximo 1 (um) dia.

§ 2º. Em qualquer caso, o superior hierárquico somente poderá pleitear o reagendamento previsto no § 1º deste artigo por, no máximo, 2 (duas) vezes.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Aplicam-se subsidiariamente as regras do Código de Processo Penal ao procedimento da Comissão Municipal de Combate ao Assédio e à Discriminação.

Art. 22. Em sendo reconhecida a prática de assédio, devidamente apurada em processo administrativo disciplinar, poderão ser aplicadas ao servidor responsável pelo ato, em consonância com os princípios previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Consolidação das Leis do Trabalho em caso de empregados públicos regidos pelo referido diploma, e na Legislação Municipal vigente, as penalidades de:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão.

§ 1º. Na aplicação das penalidades serão considerados os danos que do ato de assédio provierem para o servidor(a) assediado(a) e para a eficiência do serviço prestado aos usuários pelos órgãos da Administração, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais do(a) acusado(a).

§ 2º. A advertência será aplicada por escrito nos casos em que não se justifique a imposição de penalidade mais grave. A penalidade de advertência poderá ser convertida em frequência a Programa de Aprimoramento e Comportamento Funcional, ficando o(a) servidor(a) obrigado(a) a dele participar regularmente, sem prejuízo da respectiva carga horária de trabalho a que estiver sujeito.

§ 3º. A suspensão será aplicada em caso de reincidência de falta punida com advertência.

§ 4º. A demissão será aplicada pelo Chefe do Poder Executivo, em casos de reincidência de faltas punidas com suspensão, bem como nos casos de assédio moral e/ou sexual graves, assim considerados pela respectiva Comissão Processante.

Art. 23. Os órgãos da Administração Pública municipal, através de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar todas as medidas necessárias para prevenção do assédio moral e do assédio sexual, implementado "programa destinado à prevenção, proteção, informação, formação e segurança contra as práticas de assédio moral e/ou sexual no âmbito da administração pública municipal", incluídas nas referidas obrigações as remessas de peças aos órgãos competentes.

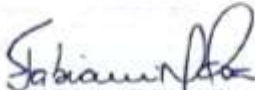
Art. 24. As despesas com a execução desta Lei correrão a conta das dotações próprias do orçamento vigente e poderão ser suplementadas se necessário.

Art. 25. Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de março de 2024


EDUARDO LIMA SANTANA DE ÁVILA
PRESIDENTE


JOSÉ AMAURI FERREIRA LIMA
VICE - PRESIDENTE


FABIANI MEDEIROS SILVA
1º SECRETÁRIO


AILTON GERALDO BATISTA DA SILVA
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em ___/___/___

Luiz Fernando Furtado da Graça - Prefeito Municipal

Boletim Oficial 1777